



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
NÚCLEO DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - NUMIG/DPF/CRA/MS

Assunto: **DECISÃO RECURSAL**

Destino: **DELEMIG/DREX/SR/PF/MS**

Processo: **08335.000643/2020-35**

Interessado: **Jessica Madalena Rojas Ninaja Turismo ME**

1. Trata-se de defesa protocolada em 29/01/2020 interposta contra auto de infração 0488\_00004\_2020 DPF/CRA/MS de 14/01/2020, que aplicou a penalidade descrita no Art. 109, V da Lei nº 13.445/2017 por ter a empresa transportado para o País pessoa que esteja sem documentação migratória regular;

2. Conforme Art. 309, §4º do Decreto 9.199/2017, o prazo para apresentação de defesa é de **10 dias contatos da notificação**. Assim, reconheço como **INTEMPESTIVA** a manifestação.

*Art. 309. As infrações administrativas com sanção de multa previstas neste Capítulo serão apuradas em processo administrativo, o qual terá como fundamento o auto de infração lavrado pela Polícia Federal.*

(...)

*§ 4º Lavrado o auto de infração, o infrator será considerado notificado para apresentar defesa no prazo de dez dias (Decreto 9.199/17)*

3. Em suas razões recursais a requerente alega que na função de agente de viagens **transportando passageiros por terra entre Brasil e Bolívia** ela não entra em detalhes diplomáticos a respeito da documentação de seus passageiros;

4. Conforme Decreto 99704/1990 que dispõe sobre a execução no Brasil do Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre entre o Brasil e a Bolívia, dentre outros países, o transporte internacional de passageiros ou cargas somente poderá ser realizado pelas empresas autorizadas, nos termos deste acordo e seus anexos. E será aplicada às empresas que efetuem transporte internacional as leis e regulamentos vigente dentro do território de cada país signatário;

*Art. 2º. - O transporte internacional de passageiros ou cargas somente poderá ser realizado pelas empresas autorizadas, nos termos deste Acordo e seus Anexos.*

*Art. 4º. -*

*1. Aplicar-se-ão às empresas que efetuem transporte internacional, assim como a seu pessoal, veículos e serviços que prestem no território de cada país signatário, as leis e regulamentos nela vigentes, a exceção das disposições contrárias às normas deste Acordo.*

5. Os Arts. 165 e 167 do Decreto 9199/2017 que regulamenta a Lei de Migração dispõem que:

*Art.165. As funções de polícia marítima aeroportuária e de fronteira serão realizadas pela **Polícia***

**Federal nos pontos de entrada e saída do território nacional**, sem prejuízo de outras fiscalizações, nos limites de suas atribuições, realizadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e, quando for o caso, pelo Ministério da Saúde.

**Parágrafo único. O imigrante deverá permanecer em área de fiscalização até que o seu documento de viagem tenha sido verificado**, exceto nos casos previstos em lei.

*Art. 167. Na hipótese de entrada ou saída por via terrestre, a fiscalização ocorrerá no local designado para esse fim.*

No ato de entrada do estrangeiro no território nacional será exigida a apresentação do documento de viagem, visto válido (quando exigido), e será entregue o cartão de entrada/saída com aposição do carimbo de controle migratório, após inserção do movimento migratório do estrangeiro no Sistema específico, conforme estabelece a IN 72/2013 - DG/DPF que disciplina os procedimentos de controle migratório realizados pela Polícia Federal;

6. Ademais, estabelece o *Art. 307. do Decreto 9199/17*:

*Art. 307. Constitui infração e sujeita o infrator às seguintes sanções:*

**V - transportar para o País pessoa que esteja sem documentação migratória regular:**

**Sanção: multa por pessoa transportada;**

7. Conforme art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657/42, ninguém pode alegar desconhecimento da lei para se eximir de qualquer obrigação;

8. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido da defesa e mantenho a penalidade aplicada no auto de infração nº 0488 00004 2020 - DPF/CRA/MS. Saliento que nem precisaria ter julgado o mérito pelo fato do recurso ser INTEMPESTIVO.

LUDIMYLA PONCE DE LEON DIOGO DA SILVEIRA  
Papiloscopista Policial Federal  
Responsável pelo NUMIG/CRA/PF/MS



Documento assinado eletronicamente por **LUDIMYLA PONCE DE LEON DIOGO DA SILVEIRA**, Papiloscopista Policial Federal, em 29/01/2020, às 19:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **13683085** e o código CRC **1FBEEA9B**.

---

Referência: Processo nº 08335.000643/2020-35

SEI nº 13683085